



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

- 11/03/2021
- Educação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- 22/03/2021 *Quirino*

PROJETO DE LEI

Acrescenta o inciso “VII” e “parágrafo único” ao artigo 8º, na Lei nº 4.372 de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Isenção de Débitos Tributários e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 2176/2021
Data: 18/03/2021 Horário: 17:23
LEG - PLO 115/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 4.372 de 22 de dezembro de 2005, com inclusão do inciso “VII” e inclusão do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

VII – pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), quando proprietário, filho ou cônjuge, devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico municipal ou estadual.

Parágrafo Único – Entendem-se por TEA (Transtorno de Espectros Autista) para efeito desta Lei, conforme LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de março de 2021


CARLOS MOURA – MAGRÃO
VEREADOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores membros da Câmara de Vereadores,

A lei nº 4.372, de 22 de dezembro de 2005, concede a Isenção de débitos tributários aos cidadãos residentes neste município, mediante preenchimento de requisitos e disposições interpretadas literalmente.

O artigo 8º da referida Lei elenca os beneficiários que fazem jus a isenção e no inciso IV, descreve os portadores de deficiência com direito a referida isenção, porém não especifica quais deficiências, sendo que os casos de pessoas com TEA não estão sendo considerados como deficiência.

No Decreto nº 4.256, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre os critérios para concessão de isenção parcial ou total e remissão com critério de pontuação, não faz menção ao TEA – Transtorno de Espectro Autista, hoje considerado deficiência.

NO passado o mesmo ocorria com os portadores de Síndrome de Down, que não estavam inclusos no *roll* de beneficiários da isenção, porém foi corrigido por meio da **Lei nº 4614, de 04 de junho de 2007**, a qual incluiu os portadores de “Síndrome de Down” com direito a Isenção de IPTU em casos especiais.

A Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º, prescreve que a pessoa com TEA **é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

O TEA muitas vezes impõem uma carga emocional e econômica significativa sobre as pessoas e suas famílias. Cuidar de crianças em condições mais graves pode ser exigente, especialmente onde o acesso aos serviços e apoio são inadequados. Portanto, o empoderamento dos cuidadores



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

é cada vez mais reconhecido como um componente fundamental das intervenções de cuidados para crianças nessas condições.

Na propositura apresentada esta isenção seria de grande ajuda pois um gasto a menos no orçamento família, auxiliaria em outros gastos com terapias.

Diante deste exposto peço aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de março de 2021


CARLOS MOURA MAGRÃO
VEREADOR